



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 125/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a Afetação de Área de Preservação Verde, cria Lote e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.
AFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de afetar área de preservação verde.

2. Em seu texto normativo a proposta descreve que uma área de 887,95m² consistente de parte destacada da quadra nº 87, conforme matrícula nº 7.889 do Ofício de Registro de Imóveis de Corbélia, será afetada como bem de uso comum (art. 1º). Dispõe que a área afetada será constituída num imóvel futuramente denominado de Lote urbano nº 17-D da Quadra nº 87 (art. 1º parágrafo único).

3. Estabelece a incorporação do futuro imóvel ao patrimônio do Município de Corbélia (art. 2º). Passando a vigorar a partir da publicação (art. 3º).

4. A cópia da Matrícula nº 7.889 do CRI de Corbélia, aberta em 28 de setembro de 1988, em seu objeto descreve que o imóvel denominado Preservação Verde, consistente em parte destacada da quadra nº 87, com área de 887,95m², confronta pela frente numa distância de 62,27m com a rua projetada, ao lado direito, na distância de 34,08m com a Rua Glicínia, aos fundos, na distância de 52,11m com a Rua Violeta.

5. Não acompanha a planta da situação do imóvel.

6. Não acompanha memorial descritivo com os marcos, medidas e confrontações.

7. Em sua mensagem, o autor informa que pretende regularizar e unificar os diversos imóveis que compõem o Lago Municipal Parque Primavera. É o relatório.

Dos requisitos formais.

8. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justificada pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

9. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

10. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

11. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, demandando pequenas correções de formatação, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

12. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

13. A presente proposição versa de matéria de patrimônio público, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é, embora não exclusiva, de competência do Poder Executivo, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

14. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida nos incisos V, VIII e XIII do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

15. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

16. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

17. A proposição pretende afetar imóvel público para a condição de bem de uso comum para posterior unificação.

18. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de desafetação de bens públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

pretensa norma.

19. Quanto a matéria principal, patrimônio imóvel público, é certo observar o previsto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Destaca-se que as normas acima elencadas tratam da classificação dos bens públicos e o regime jurídico aplicada a eles.

20. O imóvel em questão será classificado como bem de uso comum do povo, portanto, para sofrer essa alteração na sua constituição, precisa passar por este processo legislativo.

21. Quanto a proposição é necessária a observação dos seguintes fatores:

a) Incoerência na Criação do Lote Urbano: Há uma contradição no projeto, ao mesmo tempo que a área é afetada como “Bem de Uso Comum” (preservação verde), ela é também convertida em um lote urbano (17-D). Isso gera insegurança jurídica, pois lotes urbanos, em regra, são destinados à edificação e não à preservação ambiental. O texto deveria esclarecer se esse lote será uma Área Verde oficial, conforme a legislação urbanística, ou se terá alguma outra finalidade.

b) Ausência de Fundamento Técnico: O projeto não menciona qualquer estudo ambiental que justifique a afetação dessa área específica como preservação verde. Não há parecer indicando se a medida está em conformidade com o Plano Diretor e o Código de Posturas do Município.

c) Falta de Referência ao Plano Diretor e à Lei de Parcelamento do Solo: O projeto não menciona se essa área já estava prevista como Área Verde em loteamento ou se está sendo convertida agora. Isso é fundamental para evitar conflitos com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e a legislação integrante do Plano Diretor, Lei Municipal



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

nº 1.261 e seguintes, de 20 de dezembro de 2024.

d) Ausência de Previsão de Restrição de Uso: Como a área será afetada para preservação verde, o projeto deveria prever restrições específicas, como proibição de construções, desmatamento ou alteração da vegetação, garantindo que sua finalidade seja respeitada e prever sanções para eventual descumprimento.

e) Não Menciona Impacto Ambiental e Mobilidade: O projeto deveria incluir justificativa sobre como essa afetação contribui para o equilíbrio ambiental do município e para a conectividade com outras áreas verdes.

f) Falta de Consulta Pública e Manifestação de Órgãos Ambientais: O projeto não menciona a realização de audiências públicas ou pareceres técnicos ambientais, o que poderia dar maior transparência e segurança à decisão.

22. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

23. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

24. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

25. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

26. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 17 de março de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485